

REQUERIMENTO Nº DE 2013.

(Do Sr. Izalci)

Requer a revisão do despacho proferido para a tramitação do PL nº 4.372, de 2012, a fim de que a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) se manifestem quanto ao mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos da **alínea “s” do inciso XVII**, das **alíneas “i” e “l” do inciso VI** e do **parágrafo único**, ambos do **artigo 32** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como, **artigo 53, inciso I**, e do **artigo 139, inciso II, alínea “a”**, do mesmo diploma legal, a revisão do despacho proferido por Vossa Excelência relativo à tramitação do PL nº 4.372, de 2012, do Poder Executivo, que “*Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências*” com a reconsideração da decisão que indeferiu o Requerimento nº 6404/2012, a fim de que a **CSSF (Comissão de Seguridade Social e Família)** e também a **CDEIC (Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio)** se manifestem quanto ao mérito do referido Projeto de Lei e, conseqüentemente, em atendimento ao que dispõe o **artigo 34, inciso II do RICD**, que Comissão Especial seja criada para deliberar sobre a matéria.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “s” do **inciso XVII**, do **Artigo 32** do **RICD**, que trata da competência da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), dispõe que é campo temático e área de atividade da referida Comissão o **“regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais”**.

De modo semelhante, as alíneas “i” e “l” do **inciso VI** do **artigo 32** do **RICD**, que trata da competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), dispõe que é campo temático e área de atividade da referida Comissão o **regime jurídico das empresas e matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar**.

O **parágrafo único** do mesmo artigo 32 do **RICD** dispõe ainda, que os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem os órgãos e programas governamentais com eles relacionados.

Os artigos 2º, 3º e 46 do PL 4.372/2012 tratam de temas intimamente relacionados com o campo temático e área de atividade da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ao fazer referências ao **regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais**, bem como, ao criar competências e atribuições ao **Ministério da Saúde** e ao **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**, alterando, inclusive, artigos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

De modo semelhante, **inciso XII do artigo 3º** do PL 4.372/2012 trata de tema relacionado com o campo temático e área de atividade da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) ao atribuir ao INSAES a competência para aprovar previamente “aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de

mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino”.

Não há no referido inciso qualquer menção relativa ao **CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)**, Autarquia Federal, que tem por objetivo orientar, fiscalizar, prevenir e apurar abusos do poder econômico.

A designação da competência do INSAES para as finalidades descritas no mencionado inciso XII poderá confrontar com as atribuições da referida autarquia federal, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro 2011.

Por esse motivo, a manifestação da CDEIC a respeito do mérito da matéria torna-se imprescindível, em obediência aos ditames do RICD (Art. 32, IV, “i” e “1”), uma vez que temas como “regime jurídico das empresas” e matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar são tratadas no referido inciso XII do artigo 3º do projeto.

Assim, conforme exposto acima, o texto do **PL 4.372/2012** faz menção aos seguintes temas previstos no RICD:

- Regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais – **art. 32, XVII, “s” do RICD (CSSF)**;
- Criação de competências e atribuições ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (CSSF) – **Art. 32, § único do RICD (CSSF)**;
- Regime jurídico das empresas – **Art. 32, IV, “i” do RICD (CDEIC)**;
- Matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar - **Art. 32, VI, “1” do RICD (CDEIC)**;
- Possível confronto com a competência do CADE – **Art. 32, § único do RICD (CDEIC)**.

Vejam, então, o que diz o texto do Projeto de Lei nº 4.372/2012:

“Art. 2º O INSAES tem por finalidade supervisionar e avaliar instituições de educação superior e cursos de educação superior no sistema federal de ensino, e

certificar entidades beneficentes que atuem na área de educação superior e básica” (grifo nosso).

(Art. 32, XVII, “s” do RICD)

“Art. 30 Compete ao INSAES:

.....
.....

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009”;

(Art. 32, XVII, “s” do RICD)

.....
.....

“XII - aprovar previamente **aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas** ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino”.

(Art. 32, IV, “i” e “l” e § único do RICD)

.....
.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o inciso IV do caput, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho” (grifo nosso).

(Art. 32, XVII, “s” do RICD)

“Art. 46. A Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....(NR)

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das

entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito do:

I - Ministério da Saúde, quanto às **entidades da área da saúde**;

II - INSAES, quanto às entidades educacionais; e

III - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às **entidades de assistência social**.

.....
.....
§ 6º O Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSAES deverão manter, em seus sítios eletrônicos, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as **entidades certificadas**, incluídos os serviços prestados pelas entidades no âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

.....
.....
Art. 24. Os Ministérios e a autarquia referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como **beneficente de assistência social**, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação".

.....
.....
Art.40. Os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSAES informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, e os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II" (grifo nosso).

(Art. 32, § único do RICD)

De acordo com o disposto no **artigo 53, inciso I, do RICD**, as proposições deverão ser apreciadas pelas Comissões de mérito a que as matérias estiverem afetas.

Seguindo o mesmo raciocínio, o **artigo 139, inciso II, alínea “a”**, dispõe que a proposição deverá ser distribuída “**às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição**”;

Diante dos dispositivos regimentais supracitados, a fim de que os mesmos sejam corretamente obedecidos, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) deverão se manifestar quanto ao mérito da proposição, razão pela qual requeiro a Vossa Excelência a revisão do despacho proferido para a tramitação do PL n° 4.372, de 2012.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 2013.

Deputado **IZALCI**
PSDB-DF